



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.190.384 - RJ (2010/0073856-2)

RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MÁRCIA FURTADO GOULART E OUTRO
ADVOGADO : EDILZA MARQUES DA SILVA E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. MILITAR. PENSÃO POR MORTE. REVERSÃO DO DIREITO. FILHA MAIOR. POSSIBILIDADE. ARTIGO 7º, INCISO II, DA LEI Nº 3.765/60. LEI DE REGÊNCIA NA DATA DO ÓBITO. PRECEDENTES.

1. Esta Corte Superior de Justiça firmou já entendimento de que a lei aplicável à pensão é aquela que estava em vigor por ocasião da morte do instituidor do benefício (Súmula do STJ, Enunciado nº 340).
2. O artigo 7º, inciso II, da Lei nº 3.765/60 garante o recebimento da pensão militar somente às filhas "de qualquer condição", excluindo os filhos maiores de idade que não sejam interditos ou inválidos. Precedentes.
3. Equipara-se à condição de filha a enteada criada e mantida pelo militar, instituidor da pensão, o qual, a despeito da ausência de laços sanguíneos, dispensou-lhe o mesmo tratamento que se dá a filho biológico (artigo 7º, inciso II, da Lei nº 3.765/60 combinado com o artigo 50, parágrafo 2º, Lei nº 6.880/80). Precedentes.
4. Agravos regimentais improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento aos agravos regimentais, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Luiz Fux, Teori Albino Zavascki, Arnaldo Esteves Lima e Benedito Gonçalves (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 03 de agosto de 2010 (data do julgamento).

Ministro Hamilton Carvalhido, Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.190.384 - RJ (2010/0073856-2)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO (Relator):

Agravos regimentais interpostos pelo Ministério Público Federal (fls. 202/208) e pela União (fls. 209/213) contra decisão que deu provimento ao recurso especial interposto por Márcia Furtado Goulart, nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

Alega o Ministério Público Federal que:

"(...)

A Corte a quo constatou que elas não preenchem os requisitos de dependência econômica e menoridade, relatando ainda que Márcia Furtado Goulart é profissional autônoma e que Cláudia Furtado Goulart é casada.

Não obstante isso, pretendem, na qualidade de filhas de criação (enteadas), a concessão da pensão por morte de seu padrasto José Alves da Silva Filho, falecido em 20.07.1998, por reversão, em razão do falecimento de sua mãe, em 23.08.2004, viúve do aludido ex-militar.

A pretensão, contudo, é obstada pelo não-atendimento das condições estabelecidas na norma jurídica aplicável, que era aquela que se encontrava em vigor na data do óbito do servidor público militar, qual seja, o art. 7º, da Lei nº 3.765/60, verbis:

(...)

Da breve leitura do dispositivo mencionado, percebe-se, sem maior esforço, que 'enteadas' ou 'filhas de criação' não estão incluídas no rol dos beneficiários da pensão militar.

(...)

Portanto, resta concluir que a lei não reconhece como



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

filho o enteado ou aquele decorrente da 'filiação de criação', não lhes estendendo, de igual modo, o direito à pensão militar.

(...)" (fls. 204/206).

Por sua vez, a União utiliza os mesmos argumentos do Ministério Público, enfatizando que a legislação não reconhece a condição de "filha de criação" nem há possibilidade de filha maior, casada e sem dependência econômica ser enquadrada na condição de pensionista.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.190.384 - RJ (2010/0073856-2)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO (Relator):

Senhor Presidente, a decisão recorrida é de ser mantida pelos seus próprios fundamentos.

De início, tomando em conta as razões sociológicas da sua criação, o objetivo do pensionamento, cuja natureza jurídica é alimentar, é assegurar um amparo mínimo aos familiares diretos dos militares: a pensão é percebida pelos herdeiros por morte do militar, ou seja, o militar *garante* aos seus herdeiros o direito autônomo à pensão.

E, consoante reiterada jurisprudência da Suprema Corte, assim como do Superior Tribunal de Justiça, tratando-se de concessão de pensão, o benefício deve ser regido pelas leis vigentes ao tempo do óbito de seu instituidor.

A propósito, confirmam-se os seguintes julgados:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. EX-COMBATENTE. PENSÃO. REVERSÃO DO BENEFÍCIO À FILHA. NECESSÁRIA OBSERVÂNCIA DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DO ÓBITO DO EX-COMBATENTE. RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO." (AI 438772 AgR, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 16/10/2007, DJe-152 DIVULG 29-11-2007 PUBLIC 30-11-2007 DJ 30-11-2007 PP-00085 EMENT VOL-02301-05 PP-00870).

"ADMINISTRATIVO. PENSÃO ESPECIAL. ANÁLISE DA RECEPÇÃO DE NORMAS FRENTE À CONSTITUIÇÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DE 1988. IMPOSSIBILIDADE DE DISCUSSÃO NA VIA ELEITA. PENSÃO. REVERSÃO DO BENEFÍCIO. FILHA DE EX-COMBATENTE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À DATA DO ÓBITO. LEIS N.os 4.242/63 E 3.765/60.

1. A verificação quanto a terem sido, ou não, recepcionadas pela Carta Magna de 1988 as Leis n.os 3.765/1960 e 4.242/1963 é de natureza eminentemente constitucional, o que refoge aos limites da via do apelo nobre.

2. Segundo o entendimento pacificado desta Corte Superior de Justiça, norteado pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, o direito à pensão por morte decorrente da pensão de ex-combatente deve ser regido pela lei vigente à data do óbito do instituidor do benefício.

3. Agravo regimental desprovido." (AgRg no REsp 1166027/RJ, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 09/03/2010, DJe 05/04/2010).

"RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR. PENSÃO POR MORTE. LEI DE REGÊNCIA. DATA DO ÓBITO.

1. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que a lei aplicável à pensão é aquela que estava em vigor por ocasião da morte do instituidor do benefício.

2. Tendo a servidora falecido em fevereiro de 1995, aplica-se a Lei nº 8.112/90 e não a Lei nº 3.373/58, vigente quando de sua aposentadoria.

3. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no REsp 599697/RJ, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 10/11/2009, DJe 30/11/2009)

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

POR MORTE. MENOR DESIGNADO. ÓBITO OCORRIDO EM DATA ANTERIOR À EDIÇÃO DA LEI 9.032/95. EXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO.

1. A Egrégia 3ª Seção firmou já entendimento no sentido de que o fato gerador para a concessão do benefício de pensão por morte é o óbito do segurado, devendo ser aplicada a lei vigente à época de sua ocorrência (cf. EREsp 190.193/RN, Relator Ministro Jorge Scartezzini, in DJ 7/8/2000).

2. Em se tratando de segurado falecido em data anterior à edição da Lei 9.032/95, que excluiu o menor designado do rol de dependentes de segurado da Previdência Social, é de se reconhecer o direito adquirido do beneficiário - neto do segurado - à concessão do benefício de pensão por morte. Precedente.

3. Inteligência do enunciado nº 359 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.

4. Recurso especial improvido." (REsp 604814/SC, de minha Relatoria, SEXTA TURMA, julgado em 26/05/2004, DJ 02/08/2004 p. 606).

Entendimento, inclusive, consolidado no enunciado nº 340 da Súmula desta Corte Superior de Justiça, **verbis**:

"A lei aplicável à concessão de pensão previdenciária por morte é aquela vigente na data do óbito do segurado."

O artigo 7º da Lei nº 3.765, de 4 de maio de 1960, que regia a pensão dos militares, aplicável ao caso, já que o óbito de militar ocorreu em 20 de julho de 1998, rezava:

"Art. 7º. A pensão militar defere-se na seguinte ordem:

I - a viúva;

II - aos filhos de qualquer condição, exclusive os maiores de sexo masculino, que não sejam interditos ou inválidos;



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

III - aos netos, órfãos de pai e mãe, nas condições estipuladas para os filhos;

IV - à mãe viúva, solteira ou desquitada, e ao pai inválido ou interdito;

V - às irmãs germanas e consanguíneas, solteiras, viúvas ou desquitadas, bem como aos irmãos menores mantidos pelos contribuinte, ou maiores interditos ou inválidos;

VI - ao beneficiário instituído, desde que viva na dependência do militar e não seja do sexo masculino e maior de 21 (vinte e um) anos, salvo se for interdito ou inválido permanente.

§ 1º A viúva não terá direito à pensão militar se, por sentença passada em julgado, houver sido considerada cônjuge culpado, ou se, no desquite amigável ou litigioso, não lhe foi assegurada qualquer pensão ou amparo pelo marido.

§ 2º A invalidez do filho, neto, irmão, pai, bem como do beneficiário instituído comprovar-se-á em inspeção de saúde realizada por junta médica militar ou do Serviço Público Federal, e só se dará direito à pensão quando não disponham de meios para prover a própria subsistência." (nossos os grifos).

Ressalvava-se, assim, **à filha maior capaz, de qualquer condição**, o pensionamento por morte do genitor.

Independente, portanto, em casos tais, o fato da filha ser maior de idade, seu estado civil ou se possui condição econômica para sua própria manutenção, não constituindo, essas hipóteses, óbices ao direito à percepção da pensão.

A propósito:

"Recurso especial da União. Pensão militar. Filha maior e capaz. Art. 7º da Lei nº 3.765/60. Art. 31 da Medida



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Provisória nº 2.215-10/01. Regra de transição. Contraprestação realizada pelo instituidor do benefício.

1. O benefício de pensão por morte de servidor militar, regulado pela Lei nº 3.765/60, foi parcialmente alterado pela Medida Provisória nº 2.215-10/01.

*2. Os que eram militares na data da entrada em vigor da mencionada medida provisória adquiriram o direito de manter, no rol de beneficiários, **filha maior e capaz, tal como previsto no art. 7º da Lei nº 3.765/60**, desde que optassem por contribuir com mais 1,5% de sua remuneração, além dos 7,5% obrigatórios. A regra de transição entre o novo e o antigo regime de pensão militar está diretamente ligada a essa contraprestação específica.*

3. Verificada, como na espécie, a contribuição realizada pelo servidor consoante o art. 31 da Medida Provisória nº 2.215-10/01, é assegurada à filha capaz maior de 21 anos a manutenção da pensão prevista na redação original da Lei nº 3.765/60, art. 7º.

4. Recursos especiais da ex-mulher e da filha, não-conhecidos, e recurso especial da União, provido." (REsp 871269/RJ, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Rel. p/ Acórdão Ministro NILSON NAVES, SEXTA TURMA, julgado em 11/12/2007, DJe 12/05/2008 - nossos os grifos).

"DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. EX-COMBATENTE. FALECIMENTO POSTERIOR À PROMULGAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. ART. 53, II, DO ADCT. APLICABILIDADE IMEDIATA. FILHA MAIOR DE 21 (VINTE E UM) ANOS E DIVORCIADA. IRRELEVÂNCIA. LEI VIGENTE AO TEMPO DO ÓBITO. LEI 3.765/60. INCIDÊNCIA. PENSÃO ESPECIAL DE SEGUNDO-TENENTE DAS FORÇAS ARMADAS. CABIMENTO. TERMO INICIAL.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

QUINQUÊNIO QUE ANTECEDEU O AJUIZAMENTO DA AÇÃO. JUROS MORATÓRIOS. AÇÃO AJUIZADA APÓS A EDIÇÃO DA MP 2.180-35/01. 6% AO ANO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO.

1. Tratando-se de concessão de pensão a dependentes de ex-combatentes, o benefício deve ser regido pelas leis vigentes ao tempo do óbito de seu instituidor. Precedentes do STF e do STJ.

2. A auto aplicabilidade de uma norma jurídica definidora de um direito ou de uma obrigação está diretamente relacionada à densidade normativa que lhe foi dada pelo legislador. As normas de elevada densidade normativa são aquelas que possuem em si elementos suficientes para gerar os efeitos nela previstos, independentemente de nova intervenção legislativa.

3. Hipótese em que, tendo o ex-combatente falecido em 23/11/89, quando já vigente a atual Constituição da República, não tem aplicabilidade a Lei 4.242/63, devendo o direito reivindicado pela recorrente ser examinado à luz do disposto nos arts. 53 do ADCT e 7º e 28 da Lei 3.765/60, que dispõem acerca das pensões militares.

4. O art. 7º, II, da Lei 3.765/60, em sua redação original, garante o recebimento da pensão militar 'aos filhos de qualquer condição', excluindo do rol de dependentes apenas aqueles do sexo masculino maiores de idade 'que não sejam interditos ou inválidos'. Por conseguinte, a autora, malgrado maior de idade e divorciada, faz jus à pensão especial prevista no art. 53, II, do ADCT.

5. Nos termos do art. 28 da Lei 3.765/60, o termo inicial para o pagamento da pensão miliar é o quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação.

6. Os juros moratórios sobre as condenações contra a Fazenda Pública, nas causas iniciadas após a edição da MP



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2.180-35/01, que incluiu o art. 1º-F à Lei 9.494/97, devem incidir no percentual de 6% ao ano.

7. *Recurso especial conhecido e provido.*" (REsp 1042203/PE, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 19/03/2009, DJe 13/04/2009 - nossos os grifos).

Lado outro, por "filhos de qualquer condição" deve-se entender, também, aquela pessoa que foi acolhida, criada, mantida e educada pelo militar, como se filha biológica fosse, embora não tivesse com ele vínculo sanguíneo.

A regra, que já era ampla, ganhou, com a Carta Magna, maior abrangência, a qual veio intensificar a proteção à família e à filiação, repelindo quaisquer formas de discriminação advindas dessas relações.

Se em 1960, a norma inserta no inciso II do citado artigo 7º já acolhia ao seu abrigo as filhas "*de qualquer condição*", com muito mais razão deve, após a vigência da Constituição de 1988, ser defendida a instituição familiar, dando-se uma conotação muito mais ampla à conferida na época em que foi editado aquele diploma legal.

Com efeito, a Constituição de 1988 reconheceu como entidade familiar não só aquela constituída através do casamento, mas também a decorrente da "união estável entre o homem e a mulher" (artigo 226, parágrafo 3º) e a "comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes".

Houve, portanto, uma clara opção por desvincular o conceito de família da idéia de "laços de sangue", possibilitando aos "filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção" os mesmos direitos, proibidas quaisquer discriminações.

Assim, é de se interpretar o artigo 7º, inciso II, da Lei nº 3.765/60, à luz da Constituição Federal, e estender o benefício ao "*filho de criação*", que, na história da nossa sociedade, é aquela criança acolhida como se filho fosse, embora sem vínculo de sangue, e assim é criada, mantida e educada.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Deve-se assim, por interpretação teleológica, ampliar a eficácia da norma militar, adaptando-a às mudanças sociais, já refletidas no tratamento dado à família pela Constituição de 1988, que atende mais à sua formação real que aos vínculos formais ou de sangue.

E outro não é o entendimento já manifestado por este Tribunal Superior, **verbis**:

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO E PROCESSO CIVIL. MILITAR. PENSÃO. ENTEADA. LEI N. 6.880/80. LEI N. 3.765/60. LEI DE REGÊNCIA ESTABELECIDA CONFORME A DATA DO REGISTRO DE ÓBITO DO INSTITUIDOR. ENUNCIADO 83 DA SÚMULA DO STJ.

1. Segundo a orientação do Superior Tribunal de Justiça, o direito à pensão submete-se à legislação vigente ao tempo do óbito de seu instituidor (Enunciado 83 da Súmula do STJ).

2. Conclui-se por filho a pessoa criada e mantida pelo militar, instituidor da pensão, o qual, a despeito da ausência de laços sanguíneos, dispensou tratamento semelhante ao dos filhos biológicos (art. 7º, inciso II, da Lei n. 3.765/60).

3. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no REsp 601721/PE, Rel. Ministro CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), SEXTA TURMA, julgado em 15/12/2009, DJe 01/02/2010 - nossos os grifos).

"MILITAR. RECURSO ESPECIAL. FILHA DE CRIAÇÃO DE MILITAR, FORMALMENTE ADOTADA PELA VIÚVA APÓS O FALECIMENTO DE SEU ESPOSO. DIREITO À PENSÃO APÓS A MORTE DA MÃE ADOTIVA.

1. Conforme preceitua o art. 7º, inciso II, da Lei n.º



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3.765/60, a pensão militar é deferida 'aos filhos de qualquer condição, exclusive os maiores do sexo masculino, que não sejam interditos ou inválidos'. Por filhos de qualquer condição deve-se entender, também, aquela pessoa que foi acolhida, criada, mantida e educada pelo militar, como se filha biológica fosse, embora não tivesse com ele vínculo sanguíneo.

2. A Carta Magna conferiu maior abrangência ao mencionado dispositivo, intensificando a proteção à família e à filiação e repelindo quaisquer formas de discriminação advindas dessas relações.

3. Na hipótese em apreço, restou sobejamente demonstrado que a ora Recorrida ostenta a condição de filha do de cujus, tendo a sua adoção pela viúva apenas formalizado uma situação de fato preexistente. Por essa razão, preenche a Autora os requisitos legais para que lhe seja deferido o benefício pleiteado.

4. Recurso especial desprovido." (REsp 370067/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 09/08/2005, DJ 05/09/2005 p. 452 - nossos os grifos).

Registre-se, ainda, que o próprio Estatuto dos Militares (Lei nº 6.880/80), em seu artigo 50, parágrafo 2º, inciso VI, quando cuida dos dependentes, equipara à mesma qualidade de filho, o enteado, o filho adotivo e o tutelado, **verbis**:

"Art. 50. São direitos dos militares:

(...)

§ 2º São considerados dependentes do militar:

(...)

I - a esposa;

II - o filho menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou interdito;



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

III - a filha solteira, desde que não receba remuneração;

IV - o filho estudante, menor de 24 (vinte e quatro) anos, desde que não receba remuneração;

V - a mãe viúva, desde que não receba remuneração;

VI - o enteado, o filho adotivo e o tutelado, nas mesmas condições dos itens II, III e IV; "

Assim, descabida a alegação dos agravantes em sentido contrário, sendo certo que o direito da recorrente, Márcia Furtado Goulard, ora agravada, decorre de expressa determinação legal, contida no artigo 24 da Lei nº 3.765/60, **verbis**:

"Art 24. A morte do beneficiário que estiver no gozo da pensão, bem como a cessação do seu direito à mesma, em qualquer dos casos do artigo anterior importará na transferência do direito aos demais beneficiários da mesma ordem, sem que isto implique em reversão; não os havendo, pensão reverterá para os beneficiários da ordem seguinte."

Nessa linha, cabível a concessão da pensão da mãe à autora, pois a referida lei não restringia o benefício apenas aos descendentes que comprovassem a dependência econômica mas, expressamente, autorizava a reversão da pensão para os beneficiários da ordem seguinte, no caso de morte do beneficiário anterior.

Pelo exposto, nego provimento aos agravos regimentais.

É O VOTO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2010/0073856-2 **AgRg no**
PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.190.384 / RJ

Números Origem: 200751010002060 424666

EM MESA

JULGADO: 03/08/2010

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HAMILTON CARVALHIDO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro BENEDITO GONÇALVES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. AURÉLIO VIRGÍLIO VEIGA RIOS

Secretária

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MÁRCIA FURTADO GOULART E OUTRO
ADVOGADO : EDILZA MARQUES DA SILVA E OUTRO(S)
RECORRIDO : UNIÃO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Militar

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MÁRCIA FURTADO GOULART E OUTRO
ADVOGADO : EDILZA MARQUES DA SILVA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento aos agravos regimentais, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luiz Fux, Teori Albino Zavascki, Arnaldo Esteves Lima e Benedito Gonçalves (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília, 03 de agosto de 2010

BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA
Secretária